



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1146785-02.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MOSHE MEIR BIRBOJM (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)), é apelada BRITISH AIRWAYS PCL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. Nº: 1146785-02.2023.8.26.0100

APTE.: MOSHE MEIR BIRBOJM

APDO.: BRITISH AIRWAYS PCL

COMARCA: SÃO PAULO - Foro Central

JUIZ(A): FABIANA MARINI

VOTO Nº: 6411

Ação indenizatória em danos morais. Transporte aéreo internacional. Adiamento de voo. Sentença de procedência. Insurgência do autor em relação ao quantum indenizatório moral arbitrado. Ausência de fornecimento de assistência material. Autor que permaneceu cerca de 24 horas no aeroporto, desacompanhado de seus genitores. Valor arbitrado na sentença (R\$ 7.000,00) que se mostra adequado e proporcional. Observância dos critérios de prudência e razoabilidade. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 91/99, que julgou procedente o pedido da ação proposta para *“condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00, corrigido desde a data de publicação desta sentença e com juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Arcará a parte ré com as custas e despesas processuais (incluindo as despesas com tradução de documentos devidamente comprovadas) e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.”*

Recurso do autor (fls. 113/117), no qual pugna pela majoração do valor arbitrado a título indenizatório moral, considerando a ausência de

fornecimento de assistência material durante o período de espera.

Manifestação da apelada a fls. 123.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado (fls. 113/119), sem resposta.

Cuida-se de ação de indenização em danos morais ajuizada em razão de alegada falha na prestação de serviços de transporte aéreo.

Segundo consta dos autos, o autor adquiriu passagens aéreas da companhia apelada para o trecho Newcastle-São Paulo, com conexão em Londres, em 20.09.2023, às 16h30 (fls. 10/11).

Contudo, apesar dos termos contratados, o voo de conexão foi adiado, “*em razão da demora da chegada da tripulação de cabine destacada para operar o voo*” (fls. 46/47), e o autor reacomodado em voo no dia seguinte (fls. 12/15), sendo-lhe fornecida assistência material relativa à alimentação, conforme trazido pelo autor.

Sustenta a companhia aérea que “*os passageiros foram orientados a providenciar hospedagem, transporte e alimentação com garantia de reembolso*” (fls. 48), mas que o autor jamais encaminhou os comprovantes de gastos.

Pois bem.

O objeto do recurso é a majoração do *quantum* indenizatório moral, porquanto a responsabilidade civil da companhia aérea tenha sido reconhecida pelo juízo *a quo* e não impugnada pela ré.

No tocante ao *quantum* indenizatório moral, o Egrégio

Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“[...] 1. Na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta e a gravidade do ato ilícito e do dano causado. [...]” (REsp 1300187/MS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 17/05/2012)

“[...] 2.- No que se refere à verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. 3.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que faz um distinto de outro. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. [...]” (AgRg no AREsp 38057/SC, rel. Min. SIDNEI BENETI, julgado em 15/05/2012)

Assim, atento às circunstâncias do fato, à condição financeira das partes, à gravidade objetiva do dano e à extensão do seu efeito lesivo, considerando a ausência de assistência material e a menoridade do autor à época dos fatos, estando ele desacompanhado de seus genitores ou responsáveis em país desconhecido, permanecendo por cerca de 24 horas no aeroporto, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa do autor, mas que corresponda ao desestímulo de novos atos lesivos desta natureza, considerando, ainda, os critérios de prudência e razoabilidade e o poder repressivo e formador, tem-se que o valor da indenização foi bem fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Mantenho, todavia, os honorários advocatícios fixados pelo
juízo *a quo*.

Consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pela
parte, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator